Sexta-feira 25 de Maio de 1923 — I Série — Número 110

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:578 — Determina que a capela de Santa Marta, sita no lugar de Corroios, freguesia da Amora, concelho do Seixal, distrito de Lisboa, seja definitivamente retirada do culto.

Decreto n.º 8:863 — Cede à Câmara Municipal do concelho do Seixal, distrito de Lisboa, a antiga capela de Santa Marta, sita no lugar de Corroios, do mesmo concelho, para instalação da escola oficial de ensino primário geral e habitação do respectivo professor.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:864 — Esclarece as normas de proceder das entidades oficiais, Alfândega e Inspecção de Câmbios, Bancos e banqueiros e importadores para o efeito de quaisquer operações cambiais destinadas a pagamentos de importações autorizadas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:865 — Transfere a quantia de 44.000$ do artigo 51.º para o artigo 54.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1922-1923, a fim de reforçar a epígrafe «Despesas imprevistas e eventuais».

Ministério da Instrução Pública:

Aviso — Determina aos inspectores escolares que promovam a eleição das Juntas Escolares dentro do prazo de quinze dias, comunicando seguidamente à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal a sua constituïção definitiva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:578

Considerando que a capela de Santa Marta, sita no lugar de Corroios, freguesia de Amora, concelho de Seixal, distrito de Lisboa, está encerrada ao culto há mais de três anos, não sendo para o exercício do mesmo culto necessária;

Considerando que êste edifício não tem valor arqueológico ou histórico;

Considerando que à mesma capela é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911 e na segunda parte do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que a capela de Santa Marta, cita no lugar de Corroios, freguesia da Amora, concelho do Seixal, distrito de Lisboa, seja definitivamente retirada do culto e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, a fim de ser encorporada nos bens da Fazenda Nacional, para os efeitos do artigo 112.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Decreto n.º 8:863

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Seixal, distrito de Lisboa, seja cedida, a título definitivo, a antiga capela de Santa Marta, sita no lugar de Corroios, do mesmo concelho, para instalação da escola oficial de ensino primário geral e habitação do respectivo professor, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 720$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no mencionado concelho; logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito e sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária se esta der ao prédio cedido aplicação diferente da aqui consignada ou não começar as obras de adaptação dentro do prazo de seis meses.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção de Câmbios

Decreto n.º 8:864

O decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, tendo o intuito de defender os interêsses da economia nacional na aquisição de cambiais para pagamentos provenientes de importações autorizadas, estabeleceu no artigo 15.º a declaração *(afidavit)* a prestar pela entidade requisitante, corroborada pelo Banco ou banqueiro encarregado de efectuar a transacção.

O decreto n.º 8:524, de 5 de Dezembro, obedecendo já à necessidade de verificação das declarações *(afidavits)* e de evitar a multiplicidade de operações de compra de divisas com o mesmo jôgo de documentos, regulamentou no artigo 3.º a forma como deveria proceder cada Banco ou banqueiro para se certificar da legitimidade da venda de cambiais para financiamento de operações de importação, e inutilização dos documentos justificativos do respectivo pagamento.

Não foram, porém, apreendidos os propósitos acima referidos e há, pelo contrário, fortes razões para admitir que umas vezes as somas entregues em moeda estrangeira o foram mediante documentos de duvidosa autenticidade, e outras que o mesmo jôgo de documentos serviu para justificar mais do que uma aquisição de cambiais.

É na verdade, por um lado, difícil aos Bancos e banqueiros abonarem a boa fé das transacções de todos os seus clientes com absoluto conhecimento de causa, e por outro fàcilmente iludida a fiscalização a exercer sôbre essas operações desde que os clientes, uma vez produzida a prova, nenhum documento tenham que deixar em poder do Banco ou banqueiro, ou que enviar a qualquer entidade oficial, de forma a em todo o tempo poder reconstruir-se o processo da transacção realizada.

Nestas condições, tendo a prática do exercício da legislação em vigor demonstrado a insuficiência dalgumas das suas disposições regulamentares, e aconselhado uma melhor forma de acautelar os legítimos interêsses da economia nacional, esclarecem-se pelo presente decreto as normas de proceder das entidades oficiais, alfândega e Inspecção de Câmbios, Bancos e banqueiros e importadores no sentido de automàticamente pela cooperação de todos, se conseguir canalizar para as necessidades da verdadeira importação as disponibilidades ouro do país, dificultando todas as operações que, com o simples carácter especulativo, à sombra daqueles, e prejudicando-as consideràvelmente, por vezes se realizaram.

Com o fim de simplificar as declarações a prestar à Inspecção de Câmbios pelos Bancos e banqueiros, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 8:442, e do artigo 6.º do decreto n.º 8:524, e ainda aquelas que resultam da execução do presente decreto, resumiram-se em dois únicos mapas todos os dados que as entidades têm que enviar como resultante das operações efectuadas diàriamente.

Nestes termos, regulamentando as disposições dos citados artigos 15.º e 18.º, tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Bancos e casas bancárias caucionadas nos termos do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, só poderão realizar quaisquer operações cambiais, para pagamento de mercadorias importadas pela forma determinada no presente decreto.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras que tiverem de efectuar qualquer despacho de importação para consumo de mercadorias provenientes de países estrangeiros exigirão, logo que o seu valor em moeda estrangeira, ao câmbio do dia, exceda o equivalente a 500$ em moeda corrente, que lhes seja apresentada, datada e assinada pelo importador, uma declaração em triplicado, obedecendo aos seguintes preceitos:

a) Se as mercadorias não tiverem sido pagas até a data em que são submetidas a despacho, a declaração modêlo A (impressa a tinta preta) conterá a indicação da alfândega ou delegação aduaneira onde é feito o despacho, nome do importador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância (por extenso) da factura, em moeda estrangeira, e valor, também em moeda estrangeira e nacional, declarado no despacho;

b) Se já tiverem sido pagas as mercadorias a despachar, a declaração do modêlo B (impressa a tinta vermelha) conterá, além do preceituado na alínea *a*), a forma como foi efectuado êsse pagamento, Banco ou casa bancária que realizou a operação, data da liquidação do saque, ou do pagamento contra entrega de documentos, e, caso o importador tenha pago as mercadorias, por meio de crédito aberto no estrangeiro, além do Banco ou banqueiro que efectuou a operação, a importância dêsse crédito e datas da abertura e da liquidação do mesmo, no todo ou em parte.

§ único. É dispensada a apresentação das declarações determinadas neste artigo, nos seguintes despachos:

1.º De mobiliário, roupas e objectos de uso doméstico em regime de bagagens;

2.º De objectos importados por chefes de missões estrangeiras;

3.º De mercadorias importadas pelo Estado;

4.º De obras de arte de pintura e escultura executadas e assinadas por artistas portugueses residentes no estrangeiro (número 13.º do artigo 62.º dos preliminares das Pautas das Alfândegas);

5.º De bandeiras, selos, escudos, impressos e materiais de expediente para cônsules estrangeiros;

6.º De féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;

7.º De prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros.

Art. 3.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior, as alfândegas ou delegações aduaneiras, aonde as mercadorias forem despachadas, visarão e autenticarão, com o sêlo em branco ou carimbo de que usem, os três exemplares de cada declaração, depois de conferidos com o processo de despacho, mencionando neles o número do bilhete dêsse despacho, juntando depois o original da declaração ao respectivo processo, onde se fará averbamento a tinta vermelha e entregando o duplicado e triplicado ao importador.

Art. 4.º Os Bancos e casas bancárias só poderão fornecer cambiais, abrir contas de depósito em ouro contra entrega de escudos, ou ordenar quaisquer entregas no estrangeiro, mediante a apresentação do duplicado e triplicado das declarações nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º, visadas na conformidade do artigo 3.º, ou das referidas no artigo 14.º, vísadas, de harmonia com o disposto no artigo 15.º, pela Inspecção de Câmbios, e, em qualquer dos casos, até a importância declarada no acto do despacho das mercadorias.

§ único. Cada declaração que nos termos dêste artigo houver motivado uma operação cambial receberá um número de ordem, para identificação, no Banco ou casa bancária que a tiver utilizado.

Art. 5.º Os sacados de letras do estrangeiro sôbre praças do País são obrigados a entregar aos portadores dessas letras, no acto do pagamento, os duplicados e triplicados das declarações prescritas na alínea *a*) do artigo 2.º, ou no artigo 14.º, visadas de harmonia com os artigos 3.º ou 15.º

§ 1.º Os Bancos e casas bancárias que cobrarem estas letras deverão indicar nos mapas diários a fornecer à Inspecção de Câmbios quais os sacados que não apresentaram as referidas declarações e a importância e data do vencimento de cada letra.

§ 2.º São exceptuados das obrigações impostas neste artigo os saques emitidos por Bancos do estrangeiro, sôbre Bancos ou casas bancárias caucionadas, devendo as liquidações respectivas ser sempre feitas em escudos ao câmbio do dia.

Art. 6.º Quando o pagamento de mercadorias, importadas ou a importar, tenha de ser, prèviamente, efectuado por meio de créditos abertos no estrangeiro, ou contra a entrega de documentos e ainda por qualquer operação a prazo, os Bancos e casas bancárias que realizarem estas operações deverão declarar nos mapas diários a enviar à Inspecção de Câmbios os nomes dos importadores das mercadorias, espécie e proveniência das mesmas, data provável da expedição ou da chegada, e importância em moeda estrangeira dos créditos abertos,

das operações a prazo, ou do pagamento dos documentos, devendo os mesmos Bancos e casas bancárias apresentar naquela Inspecção os triplicados das declarações do modêlo B, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.°, autenticados de harmonia com o artigo 3.°, que os importadores ficam obrigados a entregar-lhes no prazo de oito dias, contados da data do despacho.

§ único. Os duplicados dessas declarações ficarão em poder dos Bancos ou casas bancárias que tiverem efectuado as operações indicadas.

Art. 7.° Os Bancos e casas bancárias ficam também obrigados a enviar diàriamente à Inspecção de Câmbios, com os mapas indicados no artigo 17.°, os triplicados das declarações a que se referem a alínea *a*) do artigo 2.° e o artigo 14.°, relativos às cambiais vendidas, ou entregas efectuadas no estrangeiro, e ainda às letras do estrangeiro cobradas, conforme os artigos 4.°, 5.° e 15.°, arquivando os duplicados.

Art. 8.° Sempre que o pagamento de mercadorias relativas a um despacho tenha que ser efectuado parcialmente, os Bancos e casas bancárias mencionarão, no duplicado e triplicado da declaração, a operação realizada por cada pagamento parcial, restituindo-os ao importador, arquivando, finalmente, o duplicado, o Banco ou casa bancária que efectuar o último pagamento e remetendo o triplicado à Inspecção de Câmbios.

§ único. Os pagamentos efectuados nestas circunstâncias serão mencionados nos mapas a enviar à Inspecção de Câmbios, com a indicação da importância fornecida, número do despacho e alfândega ou delegação aduaneira que o efectuou.

Art. 9.° Os importadores de mercadorias entradas nos armazéns da Administração do Pôrto de Lisboa poderão apresentar requerimento, em duplicado, na Inspecção de Câmbios, solicitando autorização para efectuar o pagamento dessas mercadorias antes de as submeterem a despacho. Se fôr concedida a autorização solicitada, o importador entregará o requerimento e respectivo duplicado ao Banco ou casa bancária que realizar a operação destinada ao referido pagamento e ficará obrigado a apresentar no acto do despacho das mercadorias a declaração em triplicado, modêlo B, da qual remeterá em seguida o duplicado e triplicado visados e autenticados àquele Banco ou casa bancária.

Art. 10.° Os Bancos e casas bancárias que realizarem quaisquer operações destinadas ao pagamento de mercadorias, nos termos do artigo 9.°, procederão de harmonia com as disposições do artigo 6.°, juntando aos mapas diários a enviar à Inspecção de Câmbios o duplicado do requerimento com o despacho da mesma entidade, conservando o original em seu poder e apresentando naquela Inspecção logo que tenham sido despachadas as mercadorias, o triplicado da declaração do modêlo B, devidamente visado e autenticado.

Art. 11.° O fornecimento de cambiais e a abertura de cartas de crédito para despesas de viagem ao estrangeiro fica dependente da autorização da Inspecção de Câmbios, à qual os interessados deverão apresentar as suas requisições em duplicado, fundamentando o pedido e indicando a morada e profissão.

§ único. Os Bancos e casas bancárias que efectuarem estas operações enviarão diàriamente à Inspecção, acompanhando os mapas determinados no artigo 17.°, os duplicados das respectivas requisições, conservando em seu poder os originais.

Art. 12.° As operações cambiais até o equivalente de 500$ continuam livres de qualquer formalidade ou autorização; mas os Bancos e casas bancárias registarão os nomes e moradas das pessoas com quem as efectuaram.

Art. 13.° É dispensada a apresentação de *afidavit* para as operações destinadas ao pagamento de mercadorias importadas, ficando estas declarações substituídas pelas indicadas nos artigos 2.° e 14.°

Art. 14.° Os importadores de mercadorias despachadas anteriormente à publicação dêste decreto e que ainda não tenham sido pagas aos respectivos fornecedores poderão apresentar nas alfândegas ou delegações aduaneiras declarações em triplicado do modêlo C (impressas a tinta azul), que datarão e assinarão e das quais deverão constar todas as indicações prescritas na alína *a*) do artigo 2.°, e ainda o número do bilhete do despacho e data em que êste foi efectuado.

§ único. Se do despacho não constar o valor em moeda estrangeira, declarar-se há êsse valor em moeda portuguesa, e a alfândega ou delegação aduaneira pela qual tenha corrido o despacho visará os três exemplares de cada declaração autenticando-os pela forma determinada no artigo 3.°

Art. 15.° A aquisição de cambiais ou qualquer outra operação destinada ao pagamento de mercadorias despachadas antes da data em que entrar em vigor o presente decreto só será permitida com autorização da Inspecção de Câmbios, mediante prova fornecida pelo importador de se encontrarem ainda por liquidar as facturas relativas a essas mercadorias e desde que êste apresente, devidamente visado pela alfândega ou delegação aduaneira, o duplicado e triplicado da declaração (modêlo C), nos termos do artigo 14.°, e no qual haja sido lavrado o despacho competente.

§ único. Decorridos dois meses, após a data da entrada em vigor dêste decreto, cessa a faculdade permitida neste artigo, sendo nulas as autorizações concedidas e não utilizadas durante êste prazo.

Art. 16.° As transgressões ao presente decreto serão punidas de conformidade com o decreto n.° 8:442, pela forma seguinte:

1.° Os Bancos e banqueiros caucionados que fizerem operações em contravenção do presente decreto serão punidos pela forma determinada no artigo 24.°;

2.° Aos importadores é aplicada a pena prevista no § único do artigo 23.°;

3.° Os funcionários que visarem falsas declarações ou infringirem as disposições dêste decreto incorrerão na pena consignada no § único do artigo 19.°

Art. 17.° Os Bancos e casas bancárias deverão enviar diàriamente à Inspecção de Câmbios dois mapas, dos modelos fornecidos pela mesma Inspecção, sendo um de «entradas» e o outro de «saídas», expressos nas divisas em que as operações tiverem sido efectuadas e pela totalidade de cada rubrica, excepto as operações designadas nos artigos 6.°, 8.° e 10.°, as compras e vendas a prazo e as operações entre Bancos e banqueiros, indicadas naqueles modelos, que deverão ser discriminadas, e das quais constarão:

a) No mapa das *Entradas:*

Fundos—ouro comprados.
Ouro, moedas, cupões e notas compradas.
Letras sôbre o estrangeiro tomadas a contado.
Letras e créditos abertos para liquidação de exportações e reexportações, tomadas nos termos dos decretos n.^{os} 8:439 e 8:440.
Compras a prazo.
Ordens telegráficas tomadas.
Importâncias em moeda estrangeira tomadas por débito das contas dos clientes.
Arbitragens nas contas dos clientes.
Juros creditados pelos correspondentes no estrangeiro.
Notas e cheques entrados para pagamento de letras em moeda estrangeira vindas à cobrança.

Cheques entrados por liquidações de compras a prazo.
Cheques ou ordens de transferência de contas, recebidos dos correspondentes estrangeiros para coberturas de saques de exportações em escudos.
Saques sôbre o estrangeiro à cobrança de conta dos clientes.
Estornos de saldos, não utilizados, de créditos abertos, ou de vendas a prazo com câmbio fixado.
Entradas não especificadas.

b) No mapa das *Saídas:*

Fundos-ouro vendidos.
Ouro, moedas e notas vendidas.
Saques vendidos.
Cobrança de letras pelo contra valor em escudos.
Ordens e cartas de crédito vendidas e ordens de transferência de contas.
Vendas para crédito das contas dos clientes, em moeda estrangeira.
Guias-ouro vendidas.
Créditos abertos.
Arbitragem nas contas dos clientes.
Juros e despesas debitadas pelos correspondentes estrangeiros.
Utilização de créditos abertos sem fixação de câmbio.
Vendas a prazo.
Cobrança ou vendas de cupões em moeda estrangeira.
Responsabilidade assumida perante o Banco de Portugal por cambiais provenientes de exportações tomadas.
Saídas de cheques para liquidação de vendas a prazo.
Saídas para entregas ao Banco de Portugal para satisfação dos compromissos tomados nos termos do decreto n.º 8:439 e ao Banco Nacional Ultramarino nos termos do decreto n.º 8:440.
Saídas não especificadas.

Art. 18.º Quaisquer casos especiais não previstos neste decreto, bem como aqueles que disserem respeito a mercadorias em trânsito ou a reexportar, serão submetidas à apreciação e resolução da Inspecção de Câmbios.

Art. 19.º Os impressos para as declarações dos modelos A, B e C, indicadas nos artigos 2.º e 14.º dêste decreto, serão fornecidos pelas alfândegas e delegações aduaneiras mediante o pagamento de $15 por cada impresso em triplicado.

Art. 20.º A Inspecção de Câmbios organizará os registos e mapas para fiscalização da execução do presente decreto.

Art. 21.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário,

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:865

Tornando-se necessário e indispensável reforçar a verba consignada a «Despesas imprevistas e eventuais» da 4.ª epígrafe do artigo 54.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1922-1923, e havendo, actualmente, disponibilidade na verba de «Transporte de pessoal, animal e material», fixada no artigo 51.º do mesmo capítulo 5.º e do mesmo orçamento: hei por bem, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que se efectue a transferência da quantia de 44.000$ do segundo dos mencionados artigos para o primeiro, ou seja do artigo 51.º para o artigo 54.º do capítulo 5.º do já citado orçamento, a qual irá reforçar a epígrafe «Despesas imprevistas e eventuais».

Êste decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e em seguida publicado no *Diário do Govêrno.*

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Aviso aos Srs. inspectores escolares

Sendo necessário tornar efectiva a disposição do artigo 40.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que clara e taxativamente estabelece que a administração das escolas de ensino primário e a assistência aos respectivos alunos compete, dentro de cada concelho, a uma junta escolar, constituída nos termos do artigo 41.º do aludido decreto: determina-se que, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente aviso, os Srs. inspectores escolares promovam a respectiva eleição nos concelhos onde não existam juntas escolares, tendo em atenção o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:140, de 12 de Maio de 1922, comunicando seguidamente a esta Direcção Geral a sua constituïção definitiva.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 24 de Maio de 1923.— O Director Geral, *João de Barros.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA